



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1050726-41.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada MARLENE DE SOUZA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1050726-41.2022.8.26.0114/50000
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
EMBARGADO: MARLENE DE SOUZA ALVES
COMARCA: CAMPINAS
VOTO Nº 40283

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissão
no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil)
– Pretensão que visa rediscussão de matéria já apreciada –
Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **BANCO DAYCOVAL S/A** contra o v. acórdão às fls. 752/761, que, mediante votação unânime, deu parcial provimento aos recursos interpostos por ambas as partes.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão no v. acórdão quanto à possibilidade de compensação dos valores referentes a todas as compras (fls. 2/3, último parágrafo, dos embargos).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de apelação e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 756 e 760.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência da omissão afirmada pelo embargante (art. 1.022, CPC).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se, por fim, que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator